



Câmara Municipal de Quipapá

Casa Santino Cavalcanti

LEI Nº 875/95

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1996 e dá outras providências.

- Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao Exercício de 1996.
- Art. 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas e fixadas, respectivamente, segundo os preços e as variáveis vigentes em julho de 1995.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária

- I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços verificada no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1995, explicitando os critérios adotados;
- II - Terá seus valores corrigidos trimestralmente de acordo com o índice oficial de correção monetária adotado pelo Governo Federal;
- III - Autorizará o Chefe do Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares durante o Exercício de 1996, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do Orçamento;
- IV- Estimará os valores da Receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços previstos para o Exercício de 1996, ou com outro critério que estabeleça.
- Art. 3º** - Não poderá ser fixada despesa sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

- Art. 4º** - as despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do Exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de créditos.





Câmara Municipal de Quipapá

Casa Santino Cavalcanti

Art. 5º - Para efeito do Disposto no Art. 169, Parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I - A despesa com pessoal e encargos sociais não terá aumento superior à variação do Índice de Incremento da Receita arrecadada em 1996, respeitando o limite estabelecido no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- II - Os encargos e empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1996, poderão ser preenchidas na forma da Lei.
- III - Para efeito de cálculo do disposto no Inciso I deste Artigo, não poderão ser computados os gastos com Inativos e Pensionistas.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacionais, não poderão ter aumentos superiores à variação do Índice de inflação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1995, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente da expansão patrimonial, incremento físico do serviço emprestado à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1995 ou no decorrer de 1996.

Parágrafo Único - para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste Artigo, as despesas indicadas no Artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, Parágrafo 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O Poder Executivo terá até o final do mês de setembro de 1995, para encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei dispende sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos das modificações previstas no Artigo Anterior.

Art. 10º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria da Programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no nível.





Câmara Municipal de Quipapá

Casa Santino Cavalcanti

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras despesas de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este Art. corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do Orçamento serão apresentadas da forma sintética e agregada evidenciando o Déficit ou Superavit corrente e o total do Orçamento.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outras demonstrativos:

- I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º, Parágrafo 1º da Lei nº 4.320/64.
- II - Da natureza da despesa, para cada órgão.
- III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão.
- IV - Dos recursos destinados à manutenção ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento dos dispostos do Artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 11º - As categorias de programação de que trata o Artigo 10º desta Lei, serão identificadas por Projetos de Atividades.

Art. 12º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13º - Os créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento e os demonstrativos e as informações estabelecidas em Lei.

Art. 14º - A prestação de contas Anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.





Câmara Municipal de Quipapá

Casa Santino Cavalcanti

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período Legislativo de 1995, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei específica vigente até que o Projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - se até o dia 31 de dezembro de 1995, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites de Créditos Orçamentários.

Art. 16º -- A liberação dos recursos para cada Unidade Orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe de Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1996.


Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

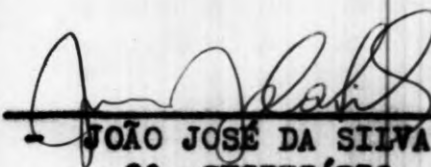
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 19 de julho de 1995.



JOSÉ LUCIANO M. DE ALMEIDA
1º SECRETÁRIO



JOSÉ GOMES BATISTA -
PRESIDENTE



JOÃO JOSÉ DA SILVA
2º SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Quipapá

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDEÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 02-1/95, procedente do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente às Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1996.

P A R E C E R

Depois de devidamente analisado o conteúdo do Projeto de Lei nº 02-1/95, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 1996, esta Comissão constatou que o mesmo está dentro das exigências estabelecidas em Lei.

face ao exposto esta Comissão emite o seu parecer favorável a aprovação do referido Projeto com a seguinte modificação:

- Redução de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) para abertura de Créditos Suplementares, conforme o Inciso III do Artigo 2º do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 19 de julho de 1995.

PRESIDENTE:

RELATOR :

MEMBRO :

[Handwritten signatures over three horizontal lines]

Câmara Municipal de Quipapá - PE

MATERIA:

1º DISC EM 19.07.95 APROV 6 x 0
REPROV. x
2º DISC. EM / / APROV. x
REPROV. x

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ

A Comissão de Justiça e Redação
PAR VOTO PARECER
Em 19, julho, 95

- PRESIDENTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO





Câmara Municipal de Quipapá

Casa Santino Cavalcanti

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 02-1/95, procedente do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1996.

P A R E C E R

Depois de devidamente analisado o conteúdo do Projeto de Lei nº 02-1/95, sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1996, esta Comissão constatou que o mesmo está em condições ser aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa com as seguintes alterações:

1º - Redução de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento), a autorização para abertura de Créditos Suplementares, conforme o Inciso III do Artigo 2º do referido Projeto.

2º - Extinção do Artigo 4º do citado Projeto de Lei.

Face ao exposto, esta Comissão emite o seu parecer favorável a aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Quipapá, em 19 de julho de 1995.

PRESIDENTE:

RELATOR :

MEMBRO :

Jose Carlos Cavalcanti
Jose Carlos Cavalcanti
Jose Carlos Cavalcanti

Câmara Municipal de Quipapá

MATERIA:

OBS: O Projeto de Lei nº 02-1/95, foi aprovado por 6 x 0 sem a extinção do Artigo 4º do referido Projeto.

1º DISC. EM 19/07/95

APROV. REPROV.

APROV. REPROV.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUIPAPÁ

A Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER
Em 19 julho 95

PRESIDENTE DA COMISSÃO

- PRE ILUSTRADO

